

Lei n° 1.312/84.

Que Institui normas sobre Polícia Administrativa no Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.

O Prefeito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares.

Art° 1° - Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais comerciais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

Art° 2° - Ao Prefeito Municipal de Nova Venécia e em geral aos servidores Públicos, de acordo com as suas atribuições incumbe velar pela observância das Posturas Municipais, utilizando os instrumentos ejetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localizações de atividades.

Art° 3° - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os diretores dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Capítulo II

Da Higiene Pública e Protecção Ambiental.

Secção 1ª.

Disposições Gerais.

Artº 4º. É dever da Prefeitura Municipal ou Nova Câmara, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições do Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Artº 5º. A fiscalização sanitária abrangera especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estabulos, coqueiras, poeiras e estabelecimentos congêneres.

Artº 6º. A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando este for da alçada do Governo Municipal, ou remetará cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Secção 2ª.

Protecção Ambiental.

Artº 7º. É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as actividades que, directa ou indirectamente,

I. - Podem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II. Prefudiquem a fauna e a flora;

III. Disseminem resíduos como óleo, graxa, lixco e demais agentes poluentes.

IV. Prefudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º. Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Artº 8º. Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observadas a legislação Federal a respeito e, em especial, o Decreto Lei nº 1.413 de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4.778 de 22 de setembro de 1965, o Código Florestal (Lei nº 4771 de 15.09.1965).

Decreto 3º.

Da Conservação das Árvores e Árvores Secas.

Artº. 9º. A Prefeitura elaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artº 10 - É proibido podar, cortar, derrubar.

ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artº 11. Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas quinzenadas, as medidas preventivas necessárias como:

I. Preparar acúrios de, no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura;

II. Mandar ariso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Becad 4ª.

Da Higiene das Ruas Públicas.

Artº 12. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artº 13. Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e pouco trânsito.

§ 2º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canoas, valas, sarjetas ou canoas das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artº 14. É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Artº 15. Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a uso

instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública, e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo único - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estruturas ou depósitos em grande quantidade de estume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

Seção 5ª.

Da Higiene das Habitações e Terrenos.

Artº 16. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de assio os seus quintais, pátios, jardins e terrenos.

Artº 17. Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º. As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º. Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta a vencer de 10% (dez por cento) a título de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.

§ 3º. A cobrança das despesas efetuadas pela Prefeitura, incluídas mão-de-obra, hora, máquina, hora-veículo será de acordo com o preço de oferta do mercado.

Artº 18. O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados ou sacos plásticos para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública os quais deverão ser colocados nas calçadas adjacentes às habitações, obedecendo o cronograma de coleta de lixo a ser distribuído pela Prefeitura.

§ 1º - Os resíduos de fábricas e oficinas, os

restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das escuras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - O Prefeito Municipal buscará por Decreto normas concernentes aos recipientes para depósitos de lixo das habitações, fábricas, oficinas e outros estabelecimentos.

Artº 19 - A Prefeitura poderá promover mediante indenizações das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Artº 20 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros privados em número proporcional ao de seus moradores, obedecendo as normas estabelecidas pela Cesan, Companhia Espírito-Santense de Saneamento.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da Cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água a abertura ou manutenção de poços e cisternas. a - Serão toleradas as cisternas, já existentes para aqueles que não tiverem condições financeiras, no pagamento a Cesan, ficando proibido a abertura de novas.

§ 3º. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações cujas áreas dispõem de fossa séptica.

Seção 6ª.
Da Higiene dos Alimentos.

Artº 21. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e remaneados para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o Órgão Estadual de Saúde Pública.

§ 1º. Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas, ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuadas os medicamentos.

§ 2º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º. A renúncia, na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Seção 7ª.
Da Higiene dos Estabelecimentos.

Artº 22. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, a fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços locais.

lizados no Município.

Artº 23. Nas quitandas e casas congêneras, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I. As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 1 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas, à exceção do Mercado Municipal onde os fruitantes poderão expor nas áreas determinadas pela fiscalização, observadas as regras de higiene normalmente aceitas.

II. As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artº 24. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e insetos.

Artº 25. Os açougues e picarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I. Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II. Ser balcones com tampo de material

impermeável e lavável,-

III. Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Artº 26. Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados pela fiscalização Municipal.

Artº 27. Os responsáveis por açougues e picuarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - Não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Artº 28. As coelúrias e estábulos existentes na cidade, vilas e povoações do Município, devendo, além de observância de outra disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer as seguintes exigências:

I. Possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa de lotes;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contornos para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósito para ferrações, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

II - Manter completa separação entre os possí-
veis compartimentos para os moradores e a parte destinada aos
animais;

III - Obter a um recuo de pelo menos vinte
metros do alinhamento do logradouro.

Capítulo III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

Seção 1ª.

Da ordem e sossego Públicos.

Artº 29. Os proprietários de estabelecimentos em
que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela ma-
nutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As disorders, algazarras ou
barulho, promentura originadas nos referidos estabelecimentos, su-
jitaras os proprietários, se constatada a sua responsabilidade,
à multa, podendo ser cassada a licença para seu funciona-
mento nas reincidências.

Artº 30 - É proibido perturbar o sossego público
com ruído ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desconhecidos de si-
lenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tambores, campai-
nha ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falante,
bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefei-
tura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos pi-
reiros;

VI - Música excessivamente alta, proveniente de lojas de discos, estabelecimentos de diversões e aparelhos musicais instalados em lojas comerciais, residências ou veículos;

VII - Os de apitos ou silvos de serviço de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - Os batucues e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Artº 31. É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escola e casas residenciais.

Seção 2ª

Dos Divertimentos Públicos

Artº 33. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Artº 34. Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas.

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância luminosa.

de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

III - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres.

V - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - Durante os espetáculos deve-se conservar as portas abertas, vedadas apenas com repositores ou cortinas;

VII - Deverá possuir material de pulverização de inseticidas;

VIII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Artº 35 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderá funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que necessário às sessões de cada dia e, ainda assim estar depositada em recipientes especiais incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artº 36 - A abertura de circo ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente determinados a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por

prazo superior a um ano.

§ 2º. Ao conceder ou renovar a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes e no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, sossego e a tranquilidade da vizinhança.

§ 3º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade da Prefeitura.

Artº 37. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Artº 38. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Seção 3ª.

Dos locais de culto.

Artº 39. Os locais franqueados ao público nas igrejas, templos ou casas de cultos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arrefecidos.

Seção 4ª.

Do trânsito Público.

Artº 40. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, e, nome, e sua regulamentação tem por objectivo manter a ordem a segurança e o bem-estar dos transuntes e da

população em geral.

Artº 41. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização devidamente claramente visível ao dia e luminosa à noite.

Artº 42. Compreende-se na proibição do Artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 8 (oito) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artº 43. A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

- I - Conduzir boiadas;
- II - Conduzir animais brabios sem a necessária precaução.

Artº 44. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência do perigo ou impedimento de trânsito.

Artº 45. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transportes que possa ocasionar danos à via pública.

Dezas 5ª

Da Ocupação das Praças Públicas.

Artº 46. Podrão ser armados coretos em palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calcamento nem o escoamento das águas pluviais, eorrundo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estrangeiros por acaso verificadas;
- IV. Serem removidas no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto em palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artº 47. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Artº 42 deste Código.

Artº 48. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os armadores de incêndios e de polícia, as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Dezas 6ª

Das Medidas Referentes aos Animais.

Artº 49. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana, bem como, sob quaisquer pretextos nos balneários.

§ 1º. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos ou balneários serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º. Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida necessária publicação do edital de leilão.

Artº 50. A manutenção de estábulos, cochurnas, galinheiros, e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referida nos Artigos 15 e 28 deste Código.

Artº 51. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em locais apropriados para isso previamente designados.

Das 7ª.

Da Extinção dos Insetos Nocivos.

Artº 52. Todo proprietário de terrenos cultivados ou não em prédios dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros ou vespeiros existentes dentro de sua propriedade.

Artº 53. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros ou vespeiros, será feita intimação ao proprietário do terreno em questão onde os mesmos estiverem

... da ...

localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder o seu extermínio.

Parágrafo único - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro ou vespaio, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da correspondente, de acordo com esta lei.

Seção 8ª.

Dos Anúncios e Cartazes.

Artº 54. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da Taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste Artigo, nos anúncios que, embora afixados em terrenos ou próprio de domínio privado, sejam visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Os responsáveis pela propaganda já existente e que esteja em desacordo com o estabelecido no presente Código terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da vigência desta lei que se enquadrarem às exigências deste Código.

Artº 55. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores ou voz, alto-falante e propaganda distas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda

A-00

que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento das taxas respectivas.

Artº 56. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de execução;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Artº 57. Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado;

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,5m do passeio.

Artº 58. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei; cobrando dos responsáveis as despesas que efetuar.

Seção 9ª.

Das Inflamáveis e Explosivos.

Artº 59. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. 55.649 de 28. 01. 65.

Artº 60. São considerados inflamáveis:

- I - O gás propano e os materiais gasificados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Os éteres, alcoois, aguardente e os óleos

em gerais;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Soda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade sejam acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

Artº 61. Consideram-se explosivos:

I. Os fogos de artifícios;

II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III. A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminatos, cloratos, formatos, cianídricos;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artº 62. É absolutamente proibido:

I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II. Manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Artº 63. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Artº 64. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além

do motorista e dos ajudantes.

Artº 65. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Artº 66. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção 1ª.

Dos Muros e Cercas.

Artº 67. Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de muros, ficam obrigados a murá-los dentro dos limites fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos poderão ser aramados.

Parágrafo único. Consideram-se terrenos rústicos:

a) os situados na zona rural do Município;

b) os situados na zona urbana ou urbanizável acima de 1.000 m², exceto os localizados no centro urbano;

c) os integrantes de uma área loteada, ainda não vendidas;

Artº 68. A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros, rebocados e coroados ou com grades assentadas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta).

Artº 69. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários das imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas em que sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único. Correrá por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que escajam cercas especiais.

Artº 70. Será aplicada multa a todo aquele que:

I. Fazer cerca ou muro em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II. Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Seção IIa.

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Artº 71. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artº 72. A licença será necessada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) Nome e residência do proprietário do terreno;

b) Nome e residência do explorador, se este.

não for o proprietário;

e) Localização precisa da entrada do terreno;

d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Prova de propriedade do terreno;

b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário ou cartório no caso de não ser ele o explorador;

c) Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, lagoas, douros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

d) Perfil do terreno em três vias.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequena porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura os documentos indicados na alínea C e D do parágrafo anterior.

Artº 13. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que comprovadamente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida, a propriedade, aos aspectos ecológicos e paisagísticos.

Artº 14. Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artº 15. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento ou instruídos com os documentos da

licença anteriormente concedida.

Artº 76. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III. Sinalmente antes da explosão, de bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

IV. Sinais repetidos de sineta, sirene ou megafone com intervalos de dois minutos, e o aviso em braço prolongado dando sinal de fogo.

Artº 77. A instalação de Olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emissões nocivas;

II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artº 78. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a suspensão de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artº 79. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município;

I. A jusante do local em que recebem as tributações de esgotos;

II. Quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

141

Abraham Lincoln

III. Quando possibilita a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV. Quando de qualquer modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

Capítulo IV

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

Seção 1ª.

Das Indústrias e do Comércio Localizado.

Artº 80 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da Indústria;
- II - Os documentos hábeis registrados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, quando for o caso;
- III. O local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

§ 2º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artº 81 - Para ser concedida licença de

funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitariais, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

§ 2º. A alvará de licença será concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Artº 82. As autoridades municipais assegurarão por todos os meios ao seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais, que pela natureza dos produtos pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados, pelos resíduos consequentes de suas atividades, ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública e o meio-ambiente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de atividades industriais e comerciais já estabelecidos dentro da área do município que estejam em desacordo com o que estabelece o "caput" deste Artigo deverão, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, enquadrarem-se nas estabelecidas neste Código.

Artº 83. A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócios de jurisdição do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança Pública;

III - Se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competente provados os motivos que a fundam.

§ - 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Foderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve este capítulo.

Seção 2ª.

Do Comércio Ambulante.

Artº 84 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as inscrições da legislação fiscal do Município e do que prescreve este Código.

Artº 85 - Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrições;
- II - Residência do comércio ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artº 86 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar em vias públicas e logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura

na.

II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III. Transitar pelos passios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Decad 3ª.

Do Horário de Funcionamento.

Artº 84. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I. Para a Indústria de modo geral:

a). abertura e fechamento entre às 7 e 17 horas nos dias úteis;

b). nos domingos e feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: impressão de jornais, lâminas, fundição industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II. Para Comércio de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 7 e 17 horas de segunda a sexta-feira, inclusive supermercados e congêneres;

b) Abertura e fechamento 7 e 14 horas, exceto supermercados e congêneres, cujo horário entre abertura e fechamento é das 7 e 15.30 horas, nos sábados;

143
Abelardo
e) nos dias previstos no item I, letra b, os estabelecimentos permanecerão fechados;

d) Os estabelecimentos comerciais não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empenhamento do comércio.

e) Na véspera do dia dos Pais, dia das mães, dia dos namorados, dia da criança e Dia da Páscoa, o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, poderá ser estendido até às 19.00 horas, inclusive os supermercados e congêneres.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá mediante solicitações das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos

II - Varejistas de peixes;

III - Açougues;

IV - Padarias

V - Farmácias;

VI - Restaurantes, bares, botecos, cafés, confeitarias, sorvetarias;

VII - Billiards;

VIII - Agências de aluguel de bicicletas e similares;

IX - Distribuidoras de cigarros;

X - Distribuidoras e vendedoras de jornais;

XI - Estabelecimentos de diversos noturnos;

XII - Casas de docerias;

XIII - Postos de gasolina;

XIV - Empresas funerárias;

XV - Feiras de Artesanato, exposições;

XVI - Supermercados e mercearias.

§ 3º - As farmácias, quando fechadas,

podirão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Artº 88. Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a recíta principal do estabelecimento.

Seção 4ª.

Da Aferição de Pesos e Medidas.

Artº 89. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medida a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Os aparelhos ou instrumentos de medida e pesar a serem utilizados em transações comerciais, deverão permanecer em lugar visível e acessível ao público.

Capítulo V

Dos Cemitérios.

Artº 90. Os cemitérios do Município terão caráter secular, de acordo com o artigo 153, Parágrafo 1º da Constituição Federal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos com relação aos seus crentes, contanto que não ofendam as leis e os bons costumes; serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os cemitérios poderão ser abandonados ou deverão ser interditados quando estejam localizados em lugares ao loteamento ou assento de populações e, abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se tornem difíceis novos sepultamentos.

§ 2º - Quando, de cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a transferência dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, terão direito o obter neste espaço igual em superfície a do antigo cemitério.

§ 3º - Antes de serem abandonados ou após interditados os cemitérios permanecerão fechados cinco anos, findo os quais será sua área destinada a praças, parques ou construções de templos religiosos, não se permitindo proceder-se ao levantamento de outras construções.

Artº 91 - Compete a Prefeitura Municipal a administração e polícia dos cemitérios, de acordo com o disposto neste Código e nas leis em vigor.

Artº 92 - É proibido o enterramento de cadáveres fora dos cemitérios públicos e particulares, legalmente autorizados, sob pena de multa de 02 (duas) U.R. - Unidades de Referência, sem prejuízo de outras penas cominadas em lei.

Artº 93 - Nenhuma divisão por motivo de crença religiosa, será feita nos cemitérios, nenhum obstáculo poderá ser oposto a celebração de exéquias, solenidades e ritos de qualquer profissão religiosa sob pena de multa de 03 (três) U.R. - Unidades de Referência.

Artº 94 - Nenhum enterramento poderá ser efetuado sem que os interessados exibam:

a) Certidão de óbito passado pelo oficial de Registro Civil, do lugar em que se tiver dado o falecimento ou atestado médico, visado pela autoridade policial;

b) Certidão de pagamento da taxa ju-

verávia ou quã de indigência expedido pelo Delegado de Polícia.

Artº 95. O Atestado médico deverá conter nome, idade, estado, naturalidade, filiação, causa - morte, dia e horas em que ocorreu o falecimento, residência do finado e se é ou não indigente.

Artº 96. Os indigentes são dispensáveis da taxa funerária.

Artº 97. Não poderá ser inumado sem o Atestado médico as pessoas que falecerem repentinamente.

Artº 98. O zelador ou administrador do cemitério que dar sepultura algum cadáver sem que os interessados tenham satisfeito as exigências do Artigo anterior, será multado em 01 (uma) U.R. - Unidade de Referência, sem prejuízo de outras penas cominadas em lei.

§ 1º. Para esse fim, será concedido um prazo breve fixado o qual o cadáver será inumado, mesmo sem apresentação dos documentos, salvo se tratar de certidão de óbito ou Atestado médico.

§ 2º. Se decorrido o prazo para exibição da certidão de óbito ou atestado médico, não for nenhum apresentado, o administrador fará sepultura ao cadáver e comunicará a ocorrência ao Delegado de Polícia.

Artº 99. Na falta de quaisquer documentos mencionados, o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados.

Artº 100. Qualquer que seja o motivo que obste o enterramento imediato, nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais 48 (quarenta e oito) horas.

Artº 101. O cadáver encontrado às portas do cemitério, não poderá ser enterrado sem que se proceda a corpo delito.

Parágrafo único - Para esse fim o administrador ajudará o Delegado de Polícia, a que dará todos os

145
145
esclarecimentos sobre as condições em que tiverem encontrado o cadáver.

Artº 102. Cada enterramento será feito em sepultura excepcionalmente aberta com dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e cinquenta de profundidade, no mínimo para adultos e um metro de comprimento por sessenta centímetros de largura e um metro de profundidade, para crianças.

Artº 103. Nenhum corpo humano será sepultado, se não 24 horas (vinte e quatro) horas depois da morte, salvo se o médico assistente declarar carecer de imediata inumação por motivo de salubridade pública.

Artº 104. O corpo conduzido ao cemitério, salvo a restrição feita acima, ficará depositado até que lhe corra o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas.

Artº 105. O corpo que tiver de ser inumado, será conduzido ao cemitério em caixão fechado, de modo a impedir o extravasamento de líquidos ou serosidades do cadáver por juntas entre as juntas das tábuas.

Artº 106. Os cemitérios devem ser arborizados com árvores moções e fechados por muro de gradil com altura nunca inferior a um metro e oitenta centímetros.

Parágrafo único. Os muros deverão ser caiados e os gradis colocados sobre muros de oitenta centímetros de altura e serão pintados de preto.

Artº 107. Nas sepulturas de pessoas mortas por moléstias contagiosas, epidêmicas ou não, se lançará sempre uma camada de cal comum, antes de cobrir o caixão com terra.

Artº 108. As sepulturas deverão ser alinhadas, numeradas, e conservar entre si a distância de sessenta centímetros.

Artº 109. A área do cemitério será dividida:

da em quadras, separadas por ruas com largura de 3 (três) metros.

Artº 110. As quadras serão numeradas e divididas em sepulturas, rasas, temporárias e perpétuas.

Artº 111. As sepulturas rasas serão assinaladas por meio de elapas numeradas e as sepulturas temporárias e perpétuas por números esculpidos em mármore ou pedras.

Artº 112. Os que desejarem obter sepulturas temporárias ou perpétuas, deverão requerer essa concessão a Prefeitura Municipal.

Artº 113. Os terrenos das sepulturas não poderão ser melhorados nem hipotecados.

Artº 114. Fallecido o proprietário de alguma concessão perpétua ou temporária, sem herdeiros, revertirá a propriedade para o Município com as obras que tiver, as quais deverão ter sua conservação por este.

Artº 115. As sepulturas rasas de adultos só poderão ser abertas no fim de cinco anos e as de menores de 10 (dez) anos no fim de três anos.

Parágrafo único - O tempo que se refere este artigo será crescido de 02 (dois) anos para ambos os casos, em se tratando de moléstia infecto-contagiosa que decorrido o prazo deverá ser procedida a exumação e incineração dos ossos se não forem reclamados por quem de direito.

Artº 116. Para as sepulturas temporárias o prazo será o da concessão.

Artº 117. A exumação fora do prazo fixado será permitida nos casos de averiguação de crimes, mediante requisição da autoridade competente.

Artº 118. Quando da abertura das sepulturas, salvo o artigo anterior, deverá ser afixado em locais públicos um Edital com antecedência de 60 (sessenta) dias para ciência dos interessados.

Artº 119. É proibido no cemitério:

- fazer reuniões tumultuosas;
- tocar nos objetos depositados sobre sepulturas;

- Comércio de qualquer tipo.

Parágrafo único - A pena para os infratores a que se refere este Artigo, será multa de uma U. R. P. de vinte reais no Município, sem prejuízo de outras penas cominadas em lei.

Artº 120. O zelador ou administrador do cemitério terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado pelo Prefeito Municipal, onde lançará os assentamentos dos óbitos das pessoas que forem inumadas, observando a ordem cronológica e declarações da identidade, como tiver sido feita na certidão ou atestado médicos e sem assinar mensais do número de quadra e sepultura.

Artº 121. Deverá haver nos cemitérios um depósito para cada óbito e um assaino geral.

Artº 122 - Os cemitérios situados na zona rural do Município ficarão sujeitos ao disposto neste capítulo e seus parágrafos.

Capítulo VI

Das Infrações e Penalidades.

Seção 1ª.

Disposições Gerais.

Artº 123. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do uso do seu poder de polícia,

Artº 124. Será considerado infrator todo

aquela que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração e, ainda os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Decadência.

Das Penalidades.

Artº 125. Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I - Advertência ou notificação preliminar;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Proibição ou interdição de atividades observada a legislação Federal a respeito;
- VI - Cancelamento de Alvará de licença do estabelecimento.

Artº 126. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Artº 127. As multas terão o valor de 01 a 20 vezes a Unidade de Referência vigente do Município.

Artº 128. A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Artº 129. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para sua graduação, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - No suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artº 130. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

Artº 131. As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do Artº 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Artº 132. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicado o impetório apurado na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º. No caso de material em qualquer caso, não possível o prazo para reclamação ou retirada será

de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próximas para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Artº 133. Não são diretamente passíveis das penas de prisão neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que foram coagidos a cometer infração.

Artº 134. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda tiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que dar causa a contravenção forçada.

Seção 3ª.

Artº 134. Notificação Preliminar.

Artº 135. Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constatar não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Artº 136. A notificação será feita em formu-

lâmina custasável do talonário aprovado pela Prefeitura, no talonário ficará cópia a carbono com o "cliente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção 4ª

Das Autas de Infração.

Artº 137. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outros leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º. Para motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade Municipal, por qualquer servidor Municipal ou qualquer que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada ou nova e devidamente testemunhada.

§ 2º. É autoridade para conjuirar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou Servidor a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º. Nos casos em que se constata perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Artº 138. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a lei e aprovadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Artigo 103 previstos para a notificação.

Seção 5ª

Da Representação.

Artº 139. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autelar, o servidor municipal, deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrário a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

§ 1º. A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinado e mencionado em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme caber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo a ou arquivará a representação.

Seção 6ª.

Do Processo de Execução.

Artº 140. O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Artº 141. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Artº 142. O processo de execução judicial para cobrança de Dívida Ativa será regido pela Lei nº 6830, de 29.09.80 e subsidiariamente pelo código de Processo civil.


Capítulo VII

Disposição Final.

Artº 1º. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 362 de 14 de dezembro de 1963 e demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 03 de setembro de 1984.


Prefeito Municipal.

Lei nº 1.313/84.

Que altera limite para autorização de abertura de Créditos Suplementares.

O Prefeito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artº 1º. O limite autorizado para abertura de créditos suplementares, constantes do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.290/83, de 23 de novembro de 1983, fica elevado para 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o total da receita prevista para o exercício em curso.

Artº 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, aos 03 dias do mês de setembro de 1984.


Prefeito Municipal